

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 02/2001

Regulamenta a distribuição das Prestações de Contas de Prefeitos Municipais, de Câmaras de Vereadores e de outros processos municipais, relativos aos exercícios de 2000 e 2001, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a subsistência das razões que determinaram o sistema de distribuição de processos municipais enumeradas na Resolução RN-TC- 07/99;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 26 a 32 da Resolução RN-TC- 04/2000;

CONSIDERANDO, por fim, as disposições da Resolução RN-TC-0412000 contidas nos artigos 22 a 25, que tratam do Processo de Acompanhamento da Gestão Pública,
RESOLVE:

Art. 1º - Para fins de distribuição dos processos de PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITOS MUNICIPAIS e de MESAS DE CÂMARAS DE VEREADORES, relativos aos exercícios de 2.000, os Municípios do Estado da Paraíba serão divididos em nove (09) lotes constituídos de Municípios de grande, médio e pequeno porte, ordenados segundo os critérios constantes da Resolução RN-TC- 07/99.

Art. 2º - Consideram-se aprovados, para os fins desta Resolução, os lotes de municípios discriminados em Anexo, sob os números 01 a 09, correspondendo estes, pela ordem, aos Conselheiros e Auditores não integrantes da Comissão Especial de Contas Públicas instituída no art. 26 da RN-TC 04/2000, combinado com a Resolução RN-TC- 01/2001.

Parágrafo único - Na hipótese de substituição de Conselheiro ou de Auditor, o substituto assumirá a relatoria dos processos que tenham sido distribuídos ao substituído, exceto nos casos em que o regimento preveja o contrário.

Art. 3º - Para fins de distribuição dos processos de Acompanhamento da Gestão Pública, exercício de 2001, originário das Administrações Direta e Indireta, inclusive fundacional, dos Municípios Paraibanos, estes últimos serão divididos em nove (09) lotes com a mesma constituição dos lotes definidos no art. 1º desta Resolução.

§ 1º - Mediante sorteio os lotes serão distribuídos entre os relatores.

§ 2º - De cada sorteio, excluir-se-á o nome do Relator, que nos termos do art. 2º desta Resolução, for relator dos processos de Prestação Prefeitos ou Membros de Mesa de Câmaras de Municípios, relativos a 2000 tendo por origem os Municípios componentes do Lote a ser sorteado.

§ 3º - Os Lotes de números um a quatro serão sorteados entre os Conselheiros.

§ 4º - Os Lotes de números cinco a nove, serão sorteados entre os Auditores.

Art. 4º - O Conselheiro ou Auditor eventualmente impedido de relatar qualquer Prestação e Contas de Município incluído no grupo que lhe foi distribuído proporá ao Presidente, o prazo de vinte e quatro horas, a permuta por processo distribuído a outro Relator, da mesma classe ou não de coeficiente de FPM, de preferência do grupo seguinte, cabendo o Presidente, proceder à permuta.

Art. 5º - O Conselheiro Presidente resolverá os casos omissos concernentes à presente Resolução, ouvindo previamente o Pleno ou agindo "ad referendum" deste.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de janeiro de 2.001

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Presidente

Conselheiro Luiz Nunes Alves

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Juarez Farias

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto

Fui presente:

Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora Geral em Exercício do
Ministério Público Especial junto ao Tribunal